

**LEI Nº 4.137, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.*****ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO E INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DEVIDOS AO SAAE DE ARACRUZ.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**: Faço saber que Câmara Municipal de Aracruz aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A apuração de todo e qualquer valor devido ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, como decorrência das atividades de Saneamento Básico, previstas na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, será regida pela presente Lei.

**Art. 2º** Constatado o inadimplemento dos valores devidos ao SAAE, proceder-se à autuação de processo administrativo para inscrição em dívida ativa, independentemente da suspensão dos serviços prestados.

**Art. 3º** O processo administrativo será autuado, mediante termo próprio, e instruído pelo setor competente do SAAE.

**§ 1º** Constitui documento obrigatório do processo administrativo relatório de Notificação com débitos atrasados.

**§ 2º** As contas não quitadas até a data de vencimento serão acrescidas de multa de 2% mais juros de 1% ao mês.

**Art. 4º** Autuado o processo, será expedida notificação, mediante aviso de recebimento ou notificação pessoal, para que o devedor pague a quantia no prazo de 30 (trinta) dias ou apresente impugnação devidamente fundamentada.

**Art. 5º** A Notificação indicará obrigatoriamente:

I - Nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - O valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os acréscimos legais;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

**§ 1º** É parte legítima para apresentar a impugnação a pessoa física ou jurídica que constar como titular da ligação junto ao SAAE ou quem o houver sucedido na propriedade do imóvel.

**§ 2º** Se o recurso for apresentado por pessoa que seja responsável pela ligação e que não estiver cadastrada nessa qualidade, será providenciada atualização dos sistemas de informações do SAAE, após apresentação dos documentos exigidos em regulamento próprio.

**§ 3º** O notificado poderá ser representado por procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração, na forma da lei, sob pena do não conhecimento da impugnação.

**§ 4º** A impugnação será apresentada de forma legível, no prazo estabelecido no artigo 4º, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nome, endereço completo com CEP, número de telefone, número do documento de identificação, CPF/CNPJ do requerente;
- b) código da ligação junto ao SAAE;
- c) número do processo administrativo;
- d) número da notificação;
- e) exposição de fatos, fundamentos legais e/ou documentos que comprovem a alegação;
- f) data e assinatura do requerente ou do representante legal.

**§ 5º** A impugnação será acompanhada dos seguintes documentos:

a) documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, no caso das pessoas jurídicas, cópia dos atos constitutivos e do documento que comprove a autorização do requerente para representá-la;

b) Procuração, quando for o caso.

**§ 6º** O prazo a que se refere o artigo 4º será computado a partir do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da notificação.

**§ 7º** Retornando a notificação sem a ciência do notificado, por impossibilidade de entrega ao destinatário, será o devedor notificado por edital, a ser publicado em órgão de imprensa oficial do Município de Aracruz e em jornal de grande circulação, iniciando-se no dia seguinte o prazo para apresentação de impugnação.

**§ 8º** A impugnação que não obedecer ao disposto no § 4º deste artigo será liminarmente rejeitada.

**§ 9º** Ausente qualquer dos documentos previstos no § 5º será o devedor notificado para regularizar a impugnação dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar de sua impugnação.

**§ 10** Não comparecendo o devedor para apresentar impugnação, será este considerado revel, não sendo comunicado dos demais atos do processo administrativo.

**Art. 6º** Apresentada a impugnação ou escoado o prazo legal sem esta, será o processo remetido para o órgão competente, que opinará, de forma motivada, pela manutenção ou não do débito e remeterá o processo ao Diretor Geral, com parecer, para decisão final.

**§ 1º** Não havendo impugnação ou sendo esta rejeitada serão os débitos inscritos em dívida ativa.

**§ 2º** Acolhida a impugnação, no total ou em parte, serão os débitos cancelados, procedendo-se à baixa no sistema ou à correção do valor devido.

**§ 3º** Havendo inscrição em dívida ativa, o processo administrativo será remetido à Divisão De Relacionamento com os Usuários, para protesto ou execução judicial.

**§ 4º** Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante emissão de fatura pelo SAAE.

**Art. 7º** O parcelamento do crédito não tributário poderá ser concedido, nos casos de inscritos em dívida ativa, em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), obedecido o seguinte escalonamento:

a) Créditos até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em até 10 (dez) parcelas;

b) Créditos de R\$ 1.001,00 (hum mil e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em até 20 (vinte) parcelas;

c) Créditos acima de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) em até 30 (trinta) parcelas.

**§ 1º** Quando o total dos débitos referidos no caput deste artigo for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o parcelamento poderá ser em até 60 (sessenta) meses.

**§ 2º** Para que seja concedido o parcelamento será necessário o pagamento inicial de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor do débito atualizado.

**§ 3º** A primeira parcela será paga no ato da concessão do parcelamento.

**§ 4º** O não pagamento de qualquer parcela no prazo fixado será acrescida de multa moratória estabelecida na legislação em vigor.

**§ 5º** O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas no prazo fixado implicará no cancelamento da concessão e conseqüente remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou cobrança, conforme o caso.

**Art. 8º** No caso de cancelamento previsto no art. 7º será permitida a repactuação do parcelamento de débitos obedecidas as seguintes condições:

I - Pagamento de no mínimo 15% (quinze por cento) do valor do débito remanescente, obedecido o limite previsto no artigo 7º.

II - O parcelamento do restante do débito segundo as condições previstas no artigo 7º.

**Art. 9º** Efetuado o pagamento inicial relativo ao parcelamento será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento de todas as despesas pertinentes previstas na [Lei 3.889, de 08 de janeiro de 2015](#).

**Art. 10** No ato do parcelamento se fará a incorporação dos juros de mora ao valor do crédito.

**Parágrafo único.** A atualização do saldo devedor do parcelamento será feita pelo IPCA-E, conforme [Código Tributário Municipal](#), ou outro que venha a substituí-lo.

**Art. 11** Aplicam-se a [Lei Municipal nº 3.889, de 08 de janeiro de 2015](#) e o [Código Tributário Municipal](#) aos débitos inscritos na dívida ativa do SAAE.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 18 de Outubro de 2017.

**JONES CAVAGLIERI**  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracruz.